



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 52 /2017.

Goiânia, 27 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.611, de 24 de março de 2017, resultantes de emendas do Líder do Governo, Deputado Francisco de Oliveira, trataram de matérias de suma importância à Administração estadual, especialmente para o restabelecimento da normalidade dos serviços prestados pela Secretaria de Gestão e Planejamento, por intermédio do Vapt Vupt, e pelo DETRAN, os quais haviam sofrido perdas significativas com a última reforma administrativa promovida pelo Governo do Estado e da qual resultou a extinção de cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) cargos em comissão de apoio nos níveis de assessoramento especial, assistência de gabinete e supervisão, todos pertencentes à citada Pasta, com uma parcela significativa deles alocada àqueles serviços.

Tais emendas, todavia, cuja apresentação pelo Líder do Governo deu-se em projeto de lei de iniciativa desta Chefia, com pertinência temática, em contexto normativo envolvendo a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, sede jurídica dos cargos em comissão da estrutura básica e complementar da administração direta, autárquica e fundacional, como também dos cargos em comissão de assessoramento especial e

§



ESTADO DE GOIÁS



2

assistência de gabinete, como consta de seus arts. 24 e 30, invocando, para tanto, o art. 200 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, baixado pela Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, que lhe atribui a coautoria das mensagens oriundas da Governadoria, estão sendo questionadas judicialmente, mediante ação popular, sob o argumento de seu autor de que seriam ilegítimas, por vício de iniciativa.

Por decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Goiânia – 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Drª Suelenita Soares Correia, prolatada em 19 de abril do corrente ano, deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelo autor, foram suspensas todas as nomeações para o preenchimento dos cargos em comissão criados pela Lei nº 19.611/17, até o trânsito em julgado da referida ação popular.

Considerando que a necessidade dos setores a que estão vinculados pela disponibilização de tais cargos é premente, o que torna inviável aguardar o deslinde do questionamento judicial para que se dê curso ao seu normal provimento, entendi por bem assumir a iniciativa de proposição legislativa nos mesmos moldes daquela de autoria do Deputado Francisco de Oliveira, Líder do Governo, de que resultaram os arts. 2º, 3º e 4º da precitada Lei nº 19.611/17, proposição essa que segue anexa à presente mensagem, na qual, inclusive, fiz inserir dispositivo de teor semelhante ao do art. 1º do Decreto nº 8.931, de 06 de abril de 2017, sujeitando a nomeação para tais cargos a condição suspensiva de temporalidade e prevendo a sua extinção na hipótese que o seu parágrafo único especifica.

Determinei, ainda, a inclusão em seu bojo de previsão revogando os arts. 2º, 3º e 4º da multicitada Lei nº 19.611/17, absorvido que foi o conteúdo deles pelos arts. 1º, 2º e 3º da propositura anexa, respectivamente.



ESTADO DE GOIÁS



3

Dado o seu caráter convalidatório, destinando-se tão-somente a elidir o pretenso vício de iniciativa, insusceptível, portanto, de gerar por si mesmo impacto orçamentário-financeiro, espero a pronta acolhida pelos nobres Deputados integrantes dessa Casa do projeto de lei em questão, ao tempo em que solicito seja conferido a sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE 2017

Dispõe sobre os cargos em comissão que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, são introduzidas as seguintes alterações:

I – ficam excluídas das disposições:

a) do inciso I, alínea “a”:

1. os cargos em comissão de Assistente de Gabinete e Assessor Especial, constantes do item 1 e especificados no Anexo Único desta Lei, totalizando 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cargos ao custo mensal de R\$ 1.061.518,00 (um milhão, sessenta e um mil e quinhentos e dezoito reais);

2. os cargos em comissão de Supervisor “A”, Supervisor “B” e Supervisor “C”, constantes do item 2, totalizando 325 (trezentos e vinte e cinco) cargos, ao custo mensal de R\$ 438.500,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos reais);

b) do inciso VI, alínea “a”, item 1, os subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.8, observando-se que a exclusão, no tocante ao segundo subitem, só abrange a Secretaria Executiva e o correspondente cargo de Secretário Executivo, CDS-5, os quais são transferidos para o Conselho Deliberativo do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO;

II - o § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º O Governador do Estado disporá em decreto sobre a competência e o funcionamento dos Conselhos criados pela alínea "a" do item 2 do inciso VI do "caput" deste artigo, em seus subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.3.1, 2.3.3, 2.4 e 2.5, todos dotados de Secretaria Executiva e do correspondente cargo em comissão de Secretário Executivo, CDS-5, os quais ficam criados." (NR)

Art. 2º Os cargos em comissão de que trata o inciso I, alínea "a", itens 1 e 2, do art. 1º ficam transformados em 800 (oitocentos) cargos em comissão de Assistente Técnico, sendo:

I – 102 (cento e dois), com as especificações constantes do quadro abaixo, pertinentes a níveis, símbolos, quantitativos e valores de subsídios, ao custo mensal de R\$ 271.650,00 (duzentos e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais), destinando-se exclusivamente ao atendimento dos serviços afetos à Casa Militar:

Denominação	Nível	Símbolo	Quantitativo	Valor do Subsídio R\$
Assistente Técnico	1	ATCM -1	66	2.300,00
Assistente Técnico	2	ATCM-2	25	2.700,00
Assistente Técnico	3	ATCM-3	07	4.050,00
Assistente Técnico	4	ATCM-4	04	6.000,00

II – 150 (cento e cinquenta), com as seguintes especificações, pertinentes a símbolo, quantitativo e valor de subsídio, ao custo mensal de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), destinando-se exclusivamente ao atendimento dos serviços afetos ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN:

Denominação	Símbolo	Quantitativo	Valor do Subsídio R\$
Assistente Técnico	ATDT	150	1.750,00



III – 548 (quinhentos e quarenta e oito), com as seguintes especificações, no tocante a símbolo, quantitativo e valor de subsídio, ao custo mensal de R\$ 959.000,00 (novecentos e cinquenta e nove mil reais), destinando-se ao atendimento dos serviços afetos à Secretaria de Gestão e Planejamento, exclusivamente no âmbito do Vapt Vupt:

Denominação	Símbolo	Quantitativo	Valor do Subsídio R\$
Assistente Técnico	ATVV	548	1.750,00

Art. 3º Os cargos em comissão de Assessor Técnico, CDA-1, remanescentes no Anexo I da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, a que se referem as ressalvas previstas no art. 31, inciso I, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, passam a integrar a alínea “b” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, atribuindo-se-lhes o subsídio correspondente ao Símbolo CDS-6.

Art. 4º Os cargos em comissão de Assistente Técnico, Símbolo ATDT e Assistente Técnico, Símbolo ATVV, previstos nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, respectivamente, serão providos, sob condição suspensiva de temporalidade, vinculada à implementação da Parceria-Público Privada -PPP-, do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, em andamento no âmbito da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Parágrafo único. Com a vigência da PPP de que trata o *caput* deste artigo, os cargos ali referidos, inclusive os vinculados ao DETRAN, destinados ao atendimento dos serviços afetos ao Vapt Vupt, uma vez vagos, serão extintos por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.611, de 24 de março de 2017.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos:

I – quanto ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “a”, itens 1 e 2, a 1º de janeiro de 2017;

II – quanto aos demais dispositivos do art. 1º e aos arts. 2º e 3º, a 24 de março de 2017;

III – quanto ao art. 4º, a 7 de abril de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2017, 129º da República.

ANEXO ÚNICO

a) Lei Delegada nº 03/2003

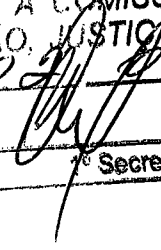


CARGO	REFERÊNCIA	VALOR DO CARGO R\$	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL R\$
ASSISTENTE DE GABINETE "F"	I	1.136,00	19	21.584,00
ASSISTENTE DE GABINETE "F"	II	1.172,00	27	31.644,00
ASSISTENTE DE GABINETE "F"	IV	1.249,00	19	23.731,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	I	1.442,00	14	20.188,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	II	1.488,00	18	26.784,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	III	1.536,00	41	62.976,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	IV	1.586,00	12	19.032,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	V	1.637,00	40	65.480,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	I	1.820,00	24	43.680,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	II	1.878,00	14	26.292,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	III	1.938,00	13	25.194,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	V	2.065,00	32	66.080,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	II	2.356,00	13	30.628,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	III	2.433,00	11	26.763,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	IV	2.511,00	20	50.220,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	V	2.592,00	22	57.024,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	II	2.945,00	15	44.175,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	III	3.040,00	31	94.240,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	IV	3.137,00	12	37.644,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	V	3.238,00	21	67.998,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	I	3.552,00	12	42.624,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	II	3.665,00	5	18.325,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	III	3.783,00	4	15.132,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	IV	3.905,00	8	31.240,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	V	4.030,00	28	112.840,00
TOTAL R\$			475	1.061.518,00

b) Lei nº 18.746/2014

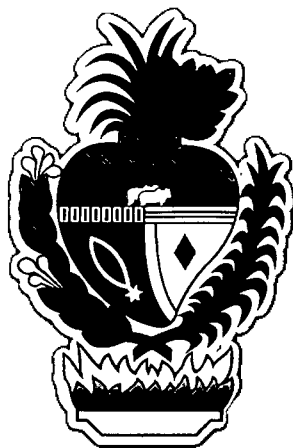
CARGO	SÍMBOLO	VALOR DO CARGO R\$	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL R\$
SUPERVISOR "A"	CDA-8	1.000,00	179	179.000,00
SUPERVISOR "B"	CDA-4	1.500,00	65	97.500,00
SUPERVISOR "C"	CDA-1	2.000,00	81	162.000,00
TOTAL R\$			325	438.500,00



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/05/2017


Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001557

Data Autuação: 28/04/2017

Nº Ofício MSG: 52 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

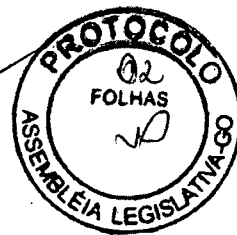
Assunto: DISPÕE SOBRE OS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA.



2017001557



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 52 /2017.

Goiânia, 27 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.611, de 24 de março de 2017, resultantes de emendas do Líder do Governo, Deputado Francisco de Oliveira, trataram de matérias de suma importância à Administração estadual, especialmente para o restabelecimento da normalidade dos serviços prestados pela Secretaria de Gestão e Planejamento, por intermédio do Vapt Vupt, e pelo DETRAN, os quais haviam sofrido perdas significativas com a última reforma administrativa promovida pelo Governo do Estado e da qual resultou a extinção de cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) cargos em comissão de apoio nos níveis de assessoramento especial, assistência de gabinete e supervisão, todos pertencentes à citada Pasta, com uma parcela significativa deles alocada àqueles serviços.

Tais emendas, todavia, cuja apresentação pelo Líder do Governo deu-se em projeto de lei de iniciativa desta Chefia, com pertinência temática, em contexto normativo envolvendo a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, sede jurídica dos cargos em comissão da estrutura básica e complementar da administração direta, autárquica e fundacional, como também dos cargos em comissão de assessoramento especial e

§



assistência de gabinete, como consta de seus arts. 24 e 30, invocando, para tanto, o art. 200 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, baixado pela Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, que lhe atribui a coautoria das mensagens oriundas da Governadoria, estão sendo questionadas judicialmente, mediante ação popular, sob o argumento de seu autor de que seriam ilegítimas, por vício de iniciativa.

Por decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Goiânia – 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Drª Suelenita Soares Correia, prolatada em 19 de abril do corrente ano, deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelo autor, foram suspensas todas as nomeações para o preenchimento dos cargos em comissão criados pela Lei nº 19.611/17, até o trânsito em julgado da referida ação popular.

Considerando que a necessidade dos setores a que estão vinculados pela disponibilização de tais cargos é premente, o que torna inviável aguardar o deslinde do questionamento judicial para que se dê curso ao seu normal provimento, entendi por bem assumir a iniciativa de proposição legislativa nos mesmos moldes daquela de autoria do Deputado Francisco de Oliveira, Líder do Governo, de que resultaram os arts. 2º, 3º e 4º da precitada Lei nº 19.611/17, proposição essa que segue anexa à presente mensagem, na qual, inclusive, fiz inserir dispositivo de teor semelhante ao do art. 1º do Decreto nº 8.931, de 06 de abril de 2017, sujeitando a nomeação para tais cargos a condição suspensiva de temporalidade e prevendo a sua extinção na hipótese que o seu parágrafo único especifica.

Determinei, ainda, a inclusão em seu bojo de previsão revogando os arts. 2º, 3º e 4º da multicitada Lei nº 19.611/17, absorvido que foi o conteúdo deles pelos arts. 1º, 2º e 3º da propositura anexa, respectivamente.



ESTADO DE GOIÁS



Dado o seu caráter convalidatório, destinando-se tão-somente a elidir o pretense vício de iniciativa, insusceptível, portanto, de gerar por si mesmo impacto orçamentário-financeiro, espero a pronta acolhida pelos nobres Deputados integrantes dessa Casa do projeto de lei em questão, ao tempo em que solicito seja conferido a sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE DE 2017

Dispõe sobre os cargos em comissão que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016, são introduzidas as seguintes alterações:

I – ficam excluídas das disposições:

a) do inciso I, alínea “a”:

1. os cargos em comissão de Assistente de Gabinete e Assessor Especial, constantes do item 1 e especificados no Anexo Único desta Lei, totalizando 475 (quatrocentos e setenta e cinco) cargos ao custo mensal de R\$ 1.061.518,00 (um milhão, sessenta e um mil e quinhentos e dezoito reais);

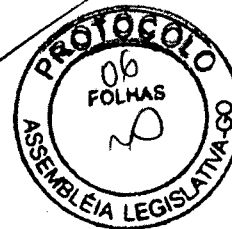
2. os cargos em comissão de Supervisor “A”, Supervisor “B” e Supervisor “C”, constantes do item 2, totalizando 325 (trezentos e vinte e cinco) cargos, ao custo mensal de R\$ 438.500,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos reais);

b) do inciso VI, alínea “a”, item 1, os subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.8, observando-se que a exclusão, no tocante ao segundo subitem, só abrange a Secretaria Executiva e o correspondente cargo de Secretário Executivo, CDS-5, os quais são transferidos para o Conselho Deliberativo do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO;

II - o § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”



§ 2º O Governador do Estado disporá em decreto sobre a competência e o funcionamento dos Conselhos criados pela alínea “a” do item 2 do inciso VI do “caput” deste artigo, em seus subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.3.1, 2.3.3, 2.4 e 2.5, todos dotados de Secretaria Executiva e do correspondente cargo em comissão de Secretário Executivo, CDS-5, os quais ficam criados.” (NR)

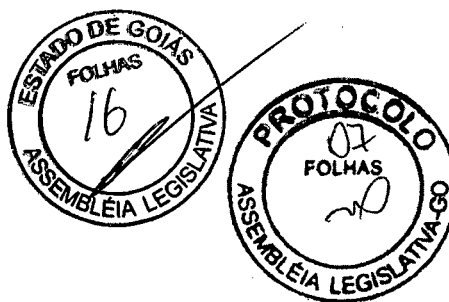
Art. 2º Os cargos em comissão de que trata o inciso I, alínea “a”, itens 1 e 2, do art. 1º ficam transformados em 800 (oitocentos) cargos em comissão de Assistente Técnico, sendo:

I – 102 (cento e dois), com as especificações constantes do quadro abaixo, pertinentes a níveis, símbolos, quantitativos e valores de subsídios, ao custo mensal de R\$ 271.650,00 (duzentos e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais), destinando-se exclusivamente ao atendimento dos serviços afetos à Casa Militar:

Denominação	Nível	Símbolo	Quantitativo	Valor do Subsídio R\$
Assistente Técnico	1	ATCM -1	66	2.300,00
Assistente Técnico	2	ATCM-2	25	2.700,00
Assistente Técnico	3	ATCM-3	07	4.050,00
Assistente Técnico	4	ATCM-4	04	6.000,00

II – 150 (cento e cinquenta), com as seguintes especificações, pertinentes a símbolo, quantitativo e valor de subsídio, ao custo mensal de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), destinando-se exclusivamente ao atendimento dos serviços afetos ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN:

Denominação	Símbolo	Quantitativo	Valor do Subsídio R\$
Assistente Técnico	ATDT	150	1.750,00



III – 548 (quinhentos e quarenta e oito), com as seguintes especificações, no tocante a símbolo, quantitativo e valor de subsídio, ao custo mensal de R\$ 959.000,00 (novecentos e cinquenta e nove mil reais), destinando-se ao atendimento dos serviços afetos à Secretaria de Gestão e Planejamento, exclusivamente no âmbito do Vapt Vupt:

Denominação	Símbolo	Quantitativo	Valor do Subsídio R\$
Assistente Técnico	ATVV	548	1.750,00

Art. 3º Os cargos em comissão de Assessor Técnico, CDA-1, remanescentes no Anexo I da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, a que se referem as ressalvas previstas no art. 31, inciso I, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, passam a integrar a alínea “b” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, atribuindo-se-lhes o subsídio correspondente ao Símbolo CDS-6.

Art. 4º Os cargos em comissão de Assistente Técnico, Símbolo ATDT e Assistente Técnico, Símbolo ATVV, previstos nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, respectivamente, serão providos, sob condição suspensiva de temporalidade, vinculada à implementação da Parceria-Público Privada -PPP-, do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão Vapt Vupt, em andamento no âmbito da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Parágrafo único. Com a vigência da PPP de que trata o *caput* deste artigo, os cargos ali referidos, inclusive os vinculados ao DETRAN, destinados ao atendimento dos serviços afetos ao Vapt Vupt, uma vez vagos, serão extintos por ato do Governador do Estado.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 19.611, de 24 de março de 2017.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos:

I – quanto ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea “a”, itens 1 e 2, a 1º de janeiro de 2017;

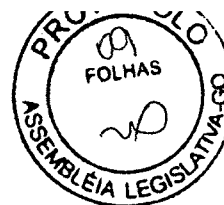
II – quanto aos demais dispositivos do art. 1º e aos arts. 2º e 3º, a 24 de março de 2017;

III – quanto ao art. 4º, a 7 de abril de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2017, 129º da República.

ANEXO ÚNICO

a) Lei Delegada nº 03/2003



CARGO	REFERÊNCIA	VALOR DO CARGO R\$	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL R\$
ASSISTENTE DE GABINETE "F"	I	1.136,00	19	21.584,00
ASSISTENTE DE GABINETE "F"	II	1.172,00	27	31.644,00
ASSISTENTE DE GABINETE "F"	IV	1.249,00	19	23.731,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	I	1.442,00	14	20.188,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	II	1.488,00	18	26.784,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	III	1.536,00	41	62.976,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	IV	1.586,00	12	19.032,00
ASSESSOR ESPECIAL "A"	V	1.637,00	40	65.480,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	I	1.820,00	24	43.680,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	II	1.878,00	14	26.292,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	III	1.938,00	13	25.194,00
ASSESSOR ESPECIAL "B"	V	2.065,00	32	66.080,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	II	2.356,00	13	30.628,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	III	2.433,00	11	26.763,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	IV	2.511,00	20	50.220,00
ASSESSOR ESPECIAL "C"	V	2.592,00	22	57.024,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	II	2.945,00	15	44.175,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	III	3.040,00	31	94.240,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	IV	3.137,00	12	37.644,00
ASSESSOR ESPECIAL "D"	V	3.238,00	21	67.998,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	I	3.552,00	12	42.624,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	II	3.665,00	5	18.325,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	III	3.783,00	4	15.132,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	IV	3.905,00	8	31.240,00
ASSESSOR ESPECIAL "E"	V	4.030,00	28	112.840,00
TOTAL R\$			475	1.061.518,00

b) Lei nº 18.746/2014

CARGO	SÍMBOLO	VALOR DO CARGO R\$	QUANTITATIVO	VALOR TOTAL R\$
SUPERVISOR "A"	CDA-8	1.000,00	179	179.000,00
SUPERVISOR "B"	CDA-4	1.500,00	65	97.500,00
SUPERVISOR "C"	CDA-1	2.000,00	81	162.000,00
TOTAL R\$			325	438.500,00

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/11/2017

* Secretário